

PETIÇÃO 9.594 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S) : WALBER DE MOURA AGRA
REQDO.(A/S) : RICARDO DE AQUINO SALES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

1. *Notitia criminis* apresentada pelo Partido Democrático Trabalhista, pelos seus advogados, em desfavor do Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Sales.

Sustenta que “o Senhor Ministro do Meio Ambiente privilegia o lucro do setor privado em detrimento do meio ambiente. Recentemente, o Senhor Ricardo Salles tem empreendido esforços com o cerne de atrapalhar medidas de fiscalização ambiental, especificamente os circunscritos à ‘Operação Handroanthus’, da Polícia Federal, que foi responsável pela apreensão recorde de aproximadamente 200.000 m³ (duzentos mil metros cúbicos) de madeira em toras extraídas ilegalmente por organizações criminosas. A referida investigação foi deflagrada a partir da constatação da existência de transporte de madeira sem o ‘Documento de Origem Florestal’ (DOF), o que caracteriza, em tese, o tipo penal de exploração ilegal de madeira (art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98)”.

Afirma que “uma permuta de terras do Estado do Pará estaria ocorrendo na floresta, na que o Ministro do Meio Ambiente, em vez de apoiar o poder fiscalizatório, aliou-se às organizações criminosas, de modo dificultar a ação de fiscalização ambiental. Denota-se, no ponto, a preocupação singular do Ministro do Meio Ambiente, que foi ao Pará, em uma espécie de verificação da operação, tendo explicitado, na oportunidade, que ‘há elementos para achar que as empresas investigadas estão com a razão’. É dizer, no lugar de salvaguardar o meio ambiente e os princípios que iluminam a Administração Pública, o Senhor Ministro do Meio Ambiente resolveu apoiar os alvos da investigação, incluindo pessoa jurídica com 20 (vinte) Autos de Infração Ambiental registrados, cujos valores das multas alcançam o importe de R\$ 8.372.082,00”.

PET 9594 / DF

Aduz que “o Ministro do Meio Ambiente tem pressionado a Polícia Federal para concluir os laudos em elastério temporal que não guarda sintonia com a prudência e o tempo necessário ao aprofundamento técnico das investigações, ao dar ‘um prazo de uma semana para que os peritos apresentem os laudos em relação à documentação’”.

Alega que “o Ministério do Meio Ambiente está sendo utilizado pelo para satisfazer os interesses pessoais e empresariais. Para tanto, o Senhor Ricardo Salles vale-se do cargo que ocupa para obstaculizar as investigações e proteger o empresariado que angaria lucro com a destruição do meio ambiente. Sendo esse o contexto e especificamente em razão da utilização da Administração Pública para satisfação de interesses pessoais, denota-se que o Senhor Ministro do Meio Ambiente praticou, em tese, as condutas típicas descritas no art. 321 do Código Penal, no art. 69 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013”.

Argumenta que “além de incorrer na prática do crime previsto no art. 321 do Código Penal, o Senhor Ricardo Salles também praticou o delito do art. 69 da Lei nº 9.605/98, notadamente porque tem dificultado ação fiscalizadora ambiental. Outrossim, ainda há fartos indícios de participação em organização criminosa, o que atrai as iras do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013. Denota-se, portanto, evidente utilização da máquina pública, com a violação dos princípios norteadores da Administração Pública, descritos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, no que essa necessidade de satisfazer os anseios pessoais em detrimento do interesse coletivo revela, inclusive, uma das facetas do abuso de poder, devendo os fatos narrados serem amplamente investigados”.

2. Requer “o conhecimento da presente notitia criminis, com a posterior remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República para fins de adoção de todas as medidas necessárias à elucidação dos crimes narrados, sem prejuízo de outros a serem apurados pelo Parquet”.

3. Estes os fatos narrados com minúcia e descrição de indícios do relato apresentado nesta notícia crime e submetidos à autoridade para

PET 9594 / DF

investigação e providências, se for o caso, sobre o quadro descrito.

Como de ciência primária, a notícia crime é descrição encaminhada às autoridades competentes sobre fatos que podem, em tese, configurar prática criminosa, impondo-se, então, se comprovada a plausibilidade do alegado, a adoção de medidas necessárias à elucidação do que apresentado.

Nas palavras de Frederico Marques, "*a notícia crime provocada é o ato jurídico com que alguém dá conhecimento a um dos órgãos da persecutio criminis ou à autoridade com funções investigatórias, da prática de um fato delituoso*" (MARQUES, José Frederico. Tratado de direito processual penal. São Paulo: Saraiva, vol. 1, p. 173).

O encaminhamento de uma notícia de crime ao órgão estatal competente deflagra a obrigação do Estado de não deixar sem elucidação o que tenha substrato fático e indiciário mínimo de práticas que podem, em tese, configurar ato criminoso. Como também é dever estatal não formular diligências baseadas apenas em digressões feitas sem respaldo em elementos objetivos.

O juízo a ser exarado sobre a continuidade da investigação sobre fato noticiado como informação sobre prática criminosa não pode ser ato arbitrário do órgão acusatório competente.

Até mesmo porque, no Estado de Direito, não há espaço para o arbítrio. O que há é o agir responsável após averiguação da medida a ser adotada em espaço no qual um dos elementos do ato decisório é caracterizado como dotado de discricionariedade. Discricionariedade é exercício de atribuição administrativa nos limites e para o atendimento de específicas finalidades da lei a partir de elementos normativos indeterminados. A determinação de ocorrência, ou não, do que prescrito em lei, a determinar o comportamento estatal subsequente, fundamenta-

PET 9594 / DF

se na verificação de quadro no qual se dê a subsunção do que prescrito em norma ao que descrito em caso específico.

Não cabe escolha aleatória do órgão acusatório a qual notícia crime dar seguimento, sendo obrigatória a adoção de fundamentação formal e expressa sobre os dados informados, havendo de se concluir nos termos da legislação vigente. Não há subjetivismo nesta função de análise e decisão sobre o que determinar para prosseguir ou não em termos da notícia crime. Comportamento desalinhado do que informado descumpriria os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, estatuídos constitucionalmente para cumprimento obrigatório de todos os órgãos estatais e em todos os desempenhos (*caput* do art. 37 da Constituição da República).

O proceder do órgão competente do Ministério Público que não investigasse quem deveria ser, para se concluir pela continuidade ou pelo arquivamento fundamentado da notícia, ou que investigasse quem nada devesse ou contra quem não tivesse mínimo lastro fático a se vislumbrar prática antijurídica, configuraria conduta indevida.

O direito não define espaços de competências estatais exercidas segundo a vontade pessoal, insujeita aos ditames jurídicos no Estado de Direito. Fosse isso possível e ter-se-ia constituído um super órgão, insubmisso ao direito, no Estado, o que é incompatível com o sistema jurídico democrático, no qual o poder sempre tem limites e as competências são deveres, não prerrogativas.

Poder sem limites e exercido sem atendimento às finalidades legais é ideia que se contrapõe à de Estado de Direito. No Judiciário, no Legislativo, no Executivo ou no Ministério Público, cada órgão e cada agente é titular de competências a serem exercidas segundo e nos limites da lei.

PET 9594 / DF

A comunicação de ação contrária ao Direito, especialmente quando na lei se tipifica ação como ilícita e penalmente culpável e que teria sido praticada segundo o noticiado, impõe atuação do Estado para solver a dúvida posta.

É certo que não é qualquer comunicação que determina a atuação do órgão estatal de investigação e de acusação. Até mesmo porque o curso de um inquérito há de respeitar, de forma estrita, o disposto na legislação vigente.

Nesta sociedade espetáculo, mais que em outros momentos da história, a imagem da pessoa pode ser manchada ou desmanchada por comportamentos estatais que não se fundamentem no direito. Por isso nunca podem ser adotadas tais condutas com a só notícias sem substrato fático ou sem indícios mínimos demonstrativos de sua veracidade.

Mas há que se atentar também à impossibilidade de se aceitar a via contrária a essa. Uma sociedade na qual indícios relatados sobre práticas criminosas sequer fossem investigados, para a adoção das providências jurídicas adequadas, poria abaixo a confiança cívica no direito e no próprio Estado. Poder-se-ia então suscitar a ideia de fazer ressurgir a vingança pessoal na sociedade para suprir a ineficiência do Estado em fazer valer o direito.

Se não é admissível abuso persecutório, por igual não é aceitável omissão persecutória a permitir a continuidade de práticas contrárias ao direito e que mantêm a sociedade em situação de calamidade antijurídica e criminosa.

Não é aceitável a intervenção estatal sem fundamento a impor investigações sem causa provável. Também não é admissível a inação motivada por interesses pessoais de quem quer que seja. Reitere-se, não há subjetivismo na decisão de “arquivar” ou “deflagrar” investigação

PET 9594 / DF

contra alguém. Em qualquer situação, a decisão haverá de ser motivada objetiva e formalmente.

Assim, a notícia crime deve trazer descrição de fatos que, em juízo aparente positivo, apresente quadro verossímil de atos que se subsumam a tipos penais indicados, a ilicitude de comportamentos, a culpabilidade possível dos autores das práticas (identificados) e a punibilidade, no sistema e apenas em tese, dos fatos criminosos indicados.

4. No caso aqui apresentado, os fatos são descritos com minúcia e objetividade pelo autor da petição. Relacionam-se a práticas sobre tema de significação maior para a vida saudável do planeta, como é a da questão ambiental.

Pelas autoridades indicadas como autoras das práticas, cabe a este Supremo Tribunal supervisionar, se for o caso, investigação que seja tida como necessária pelo Ministério Público federal.

Nos termos do inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal cabe ao Relator *“determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar...”*.

Vindo a esta Relatoria notícia crime de gravidade incontestável e de descrição minudente de aparente antijuridicidade de práticas relatadas, há de se determinar o encaminhamento da Petição para exame do Procurador-Geral da República e para o exercício de suas atribuições constitucionais.

Na esteira da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, esta Relatoria não poderá deixar de atender o que for concluído pelo órgão acusador. Como parece certo também que o Ministério Público

PET 9594 / DF

não abdicará do seu dever de analisar e concluir, fundamentada e objetivamente, sobre o procedimento a ser adotado quanto a esta notícia crime.

5. Pelo exposto, nos termos do inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino seja a presente petição encaminhada para manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

Impresso por: 854.497.174-72 Pet 9594
Em: 29/04/2021 09:35:52